



O TRÁFICO DE PESSOAS PARA EXPLORAÇÃO SEXUAL NA ERA DIGITAL

Natalia Gonçalves SECCHI¹
Isabella Karoline Almeida de OLIVEIRA²
Glauco Roberto Marques MOREIRA³

RESUMO: O desenvolvimento social em razão dos meios tecnológicos ocasionou muitas mutações para a Ciência do Direito, dado que, com essas mutações, passou-se a eclodir diversos conflitos de interesse no “mundo virtual”. Por conseguinte, houve a necessidade de proteger os bens jurídicos sociais, e para tal o Direito teve de progredir para ter o potencial de tutelar os bens jurídicos, por meio da solução da lide originada no espaço virtual. Com base nisso, assim como a sociedade, o modus operandi dos crimes também evoluiu com o propósito de usar a internet como um meio de execução. Entre esses crimes, o tráfico de pessoas para exploração sexual utiliza a internet para recrutar, anunciar e explorar as vítimas. Portanto, será apresentado neste documento, o desenvolvimento do crime do tráfico de pessoas até os dias atuais, as estratégias usadas pelos traficantes na internet e possíveis medidas a serem tomadas para impedir a execução do crime de tráfico de pessoas.

Palavras-chave: Tráfico de pessoas. Exploração sexual. Crimes Digitais. Crimes Federais. Dignidade da Pessoa Humana.

1. INTRODUÇÃO

¹ Discente do 4º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: nataliagsecchi2002@hotmail.com

² Discente do 4º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: isakarol.almeida@hotmail.com

³ Doutor e Mestre em Direito pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); professor de Direito Penal da graduação e pós-graduação do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail: glaucomarques@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

O presente artigo apresenta em seu conteúdo a importância da evolução do Direito, para conseguir, por meio do ordenamento jurídico, realizar o enfrentamento do crime de tráfico de pessoas na era digital, com o objetivo de proteger os bens jurídicos da sociedade. Com o intuito de analisar uma das modalidades do dolo específico deste crime, tratou-se com maior detalhamento a finalidade de exploração sexual.

No tópico dois, por meio da metodologia bibliográfica, foi analisado o desenvolvimento sócio histórico do crime de tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, trazendo inicialmente uma perspectiva internacional e posteriormente no subtópico 2.1, uma perspectiva nacional em relação a este crime.

O tópico três, foi utilizada a metodologia bibliográfica para tratar sobre a evolução pós-moderna e seus impactos no Direito, tendo em vista que com a evolução tecnológica, o modus operandi dos crimes, também se adaptou a esta nova realidade virtual.

Quanto ao tópico quatro, utilizando primeiramente a metodologia bibliográfica, foram abordadas as principais estratégias utilizadas pelos traficantes na internet para atrair e explorar suas vítimas. Segundamente, utilizando da metodologia bibliográfica e do método dedutivo, foram tratados as principais dificuldades para o enfrentamento do tráfico de pessoas com fins de exploração sexual no Brasil.

Dito isto, este documento busca informar e conscientizar a sociedade, assim como também busca exigir ações efetivas do Estado para que haja a proteção dos bens jurídicos e a conscientização da sociedade em relação ao crime aqui abordado, com a finalidade de diminuir a sua concretização e também, com a finalidade de que haja o melhor acolhimento das vítimas deste crime.

2. O TRÁFICO DE PESSOAS E SUA CONSTRUÇÃO INTERNACIONAL

Embora não denominada dessa maneira por ser considerada comum durante muito tempo, a prática do tráfico de pessoas era recorrente na Antiguidade Clássica. Possuir dívidas com comerciantes locais, ser prisioneiro de guerra na Grécia Antiga ou em Roma, faziam com que essas pessoas se tornassem escravas.

Posteriormente, já no período renascentista o tráfico de pessoas passou a ter um caráter comercial. É também nessa época, por volta dos séculos XIV a XVII, que o tráfico de pessoas passou a corresponder ao tráfico negreiro, uma vez que a Europa estava no processo de colonização das Américas.

Embora a preocupação com a escravidão tenha sido pauta legislativa só mais tarde, traços expostos das situações vivenciadas pelos africanos já demonstravam características marcantes do tráfico: o fator da exploração presente na escravidão é um dos pilares do tráfico de seres humanos.

Dado exposto, perdurado essa exploração por séculos, só em 1815 a comunidade internacional condenou o crime de escravidão no Congresso de Viena, até 1857 foram assinados mais de 300 acordos relacionados a abolição desse crime, todos sem grande efeito.

Subsequente, em 1926 com grande relevância a Sociedade das Nações (predecessor das nações unidas) em Genebra definiu a escravidão e delimitou a conduta do tráfico de escravos, sendo reafirmado pela ONU em 1953. A importância desse instrumento legislativo é afirmada pelo lugar de destaque em que a escravidão foi inserida no direito internacional consuetudinário sendo considerada normas de carácter *jus cogens*.

Em 1949 o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (Ecosoc) entendeu que a concepção de Escravidão afirmada pela Convenção de Genebra já não era o suficiente, entretanto só em 1956 em que a mesma ratificou e então ampliou os conceitos precedentes.

No meio do século XIX a preocupação em relação ao tráfico de pessoas se situava em outra perspectiva: o tráfico de mulheres européias, mais conhecido como tráfico de mulheres brancas (White Slave Trade).

O tráfico de mulheres européias correspondeu a um período de grande migração do norte para o sul. Trazer da Europa mulheres que enfrentavam grandes dificuldades em seu país de origem, significava serem exploradas sexualmente devido a grandes promessas de oportunidades que na verdade se limitavam a pouca oportunidade de serviço, baixa renda econômica e a desvalorização da mulher naquela época, deixando-as a mercê da prostituição.

A correlação entre o tráfico negreiro e o tráfico de mulheres européias fez com que a legislação internacional e os Estados Partes se obrigassem a estabelecer medidas administrativas que modificassem as práticas análogas a escravidão,

fazendo com que a preocupação inicial que era com tráfico negreiro se englobasse ao tráfico de mulheres brancas destinadas a prostituição. Em correspondência ao assunto em pauta, podemos observar que foram feitas várias alterações legislativas ao decorrer dos anos.

O primeiro acordo firmado sobre o tráfico de mulheres foi em Paris (1904) conhecido como Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas, que visava única e exclusivamente a proteção das mulheres européias sem nenhuma definição do crime. Posteriormente, em 1910, tornando-se Convenção Internacional o mesmo Acordo descrito anteriormente, fez com que o crime de tráfico e exploração da prostituição passasse a ser passível de punição com pena privativa de liberdade, abrangendo tanto as crianças como os adolescentes.

Em 1921 foi estabelecida a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças em Genebra que incluiu além de crianças, crianças de ambos os sexos. Também aumentou a maioridade para 21 anos completos. É válido ressaltar que mulheres que fossem casadas ou solteiras geravam a exclusão da infração.

A exclusão da infração a que diz respeito a mulheres casadas ou solteiras foi alterada em 1933 com a Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores. Encerrando esse ciclo, foi em 1949 em um período pós Segunda Guerra Mundial que a dignidade e o valor da pessoa humana estava em ascensão tornando-os bens jurídicos resguardados perante o crime do tráfico de pessoas.

O assunto voltou a ser pauta só em 1979 com a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Essa Convenção obrigava os Estados Partes a tomarem medidas apropriadas contra todas as formas de tráfico e de exploração sexual.

A ONU também estava interligada ao que diz respeito ao tráfico de seres humanos, desenvolvendo em 1992 o programa de Ação para a Prevenção à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil e em 1996 o Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos para a Prevenção ao Tráfico de Pessoas e à Exploração da Prostituição.

Assim, a Assembléia Geral da ONU desenvolveu na Cartilha de Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Ministério da Justiça um conceito que classificava o tráfico como:

O movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as adoções fraudulentas.” (UNODC, 2008 p. 9)

Com o desenvolvimento acelerado referente aos direitos humanos, o tráfico de pessoas, agora em consonância a esses direitos contribuiu para que surgissem novas concepções sociais, como a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher realizada em Beijing (1995) aprovando uma Plataforma de Ação que objetivava eliminar o tráfico de mulheres, a incluir prestação de assistência às vítimas da violência decorrente da prostituição e do tráfico e o entendimento de que prostituição exercida de forma livre excluiria a violação aos direitos humanos.

Em 1998, o Estatuto do Tribunal Penal Internacional condenou as condutas de escravidão sexual e de prostituição forçada como crime internacional. No mesmo ano conceituou o tráfico internacional de pessoas menores de 18 anos.

Por fim, a Assembléia Geral da ONU elaborou uma convenção internacional referente à criminalidade organizada transnacional tratando de todos os aspectos que abrangesse o tráfico de pessoas. Assim, surgiu a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecido como Protocolo de Palermo (2000).

A importância de tal instrumento legislativo decai ao fato de que antes mulheres brancas e, em seguida, mulheres e crianças eram as figuras que detinham a proteção legal, agora com o Protocolo de Palermo a proteção se perfaz a todos os seres humanos. Ainda, como visto acima, até 1949 o tráfico era entendido exclusivamente para fins de prostituição, entretanto passou a abarcar todos os fins ilícitos que a prática do tráfico possui: exploração, prostituição, exploração sexual, servidão e outros. Com isso, a preocupação com o papel do Estado se tornou eminente quanto ao tratamento das vítimas, devendo ser prestada assistência e meios de denúncia. Também caracterizou a exploração sexual como um gênero, incluindo neste as espécies de turismo sexual, prostituição infantil, pornografia infantil, prostituição forçada, escravidão sexual e o casamento forçado.

O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso de força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra, para fins de exploração.” A exploração inclui, no mínimo, “a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, os trabalhos ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura , a servidão ou a remoção de órgãos”. (UNODC, 2008, p. 10)

Assim, define o Protocolo de Palermo em seu art. 3º, o conceito de tráfico de pessoas.

2.1 O tráfico de pessoas no Brasil

O cenário do tráfico de pessoas no Brasil teve início no século das grandes navegações quando a Europa visava a colonização de outras terras para que houvesse a sua expansão socioeconômica. A colônia portuguesa ambicionava uma maior margem de lucro, visando a exponencialidade da produtividade com um baixo custo, fazendo com que a mão de obra indígena que aqui já habitavam, fosse dispensada e substituída pela mão de obra africana, conhecidos também como máquinas de trabalho, impulsionando assim um intenso tráfico negreiro.

Só em 1850 em que o tráfico negreiro foi oficialmente proibido no Brasil. Entretanto, só em 1888, assinado pela Princesa Isabel por meio Lei Áurea que ocorreu a abolição da escravatura substituindo o trabalho escravo pelo trabalho remunerado dos imigrantes europeus que chegavam a todo momento na América.

Assim, com a intensa imigração, deu-se início ao tráfico das mulheres européias que se juntavam as prostitutas já existentes no Brasil, fazendo com que houvesse um aumento da prostituição nas cidades que visavam a modernização, o progresso e a urbanização dos grandes centros, ocasionando uma maior procura sexual por essas mulheres.

Havia nos grandes centros uma certa permissividade da prostituição em face da crença no poder “civilizatório” das mulheres européias sobre os homens do Novo Mundo, bem como uma certa aceitação pelo catolicismo, por

acreditar na necessidade da prostituição, ainda que repugnante.” (ALENCAR, 2007, p. 83)

Demonstrando ser uma problemática que gerava grande preocupação internacional, medidas foram tomadas para que acordos e convenções fossem promulgadas. O Brasil em uma maior margem de tempo também adotou internamente todos os documentos referentes a esse crime. Em especial, o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, conhecido como o Protocolo de Palermo (Decreto Nº 5.017 de 2004) que promoveu mudanças consideráveis na legislação brasileira.

Promulgado esse Protocolo (2004), no Brasil, o tráfico de pessoas ainda era criminalizado apenas quando praticado para fins de prostituição e exploração sexual, positivados nos arts. 231 e 231-A no Código Penal de 1940. Portanto, embora a definição do tráfico de pessoas no Protocolo de Palermo (art. 3º) tenha sido considerada completa abrangendo uma maior gama de violações como à vida e a à liberdade, a sua eficácia no ordenamento jurídico brasileiro não demonstrava significatividade, sendo considerados já ultrapassados no tempo de sua vigência.

Ao decorrer evolutivo da legislação brasileira sobre o tráfico tivemos a Lei n.º 6.815 de 1980, o Decreto-lei n.º 3.689 de 1941, o Decreto-lei n.º 2.848 de 1940, e os dispositivos do Decreto-lei n.º 2.848 todos alterados ou revogados pela nova lei vigente (13.344, de 6 de outubro de 2016).

A Lei 13.344 ao entrar em vigor fez com que concretamente ocorresse uma adaptação da legislação brasileira com a Convenção. Lopes (2017, p. 43) esclarece:

Somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.344/2016, pode-se dizer que houve uma concreta adaptação a esta última Convenção. Vejam-se alguns dos pontos de convergência entre tais marcos regulatórios: 1) A norma internacional aponta em seu art. 2º, que seus objetivos são prevenir e combater o tráfico, proteger e ajudar as vítimas do crime. Essas também são as linhas de frente da legislação nacional, na forma dos arts. 4º ao 6º; 2) Os princípios listados no art. 2º da Lei nº 13.344/2016 foram baseados nas disposições do Protocolo, em especial a promoção e a garantia da cidadania e dos direitos humanos, e a atenção integral às vítimas diretas e indiretas, independentemente de nacionalidade. Outro ponto de convergência é a questão da possibilidade de descaracterização do crime em havendo

consentimento da suposta vítima. Ambos os regulamentos adotam a tese de que o consentimento é válido desde que não haja grave ameaça, violência, coação ou fraude, ou abuso de autoridade. Também não será válido se o ofendido que consentir for vulnerável ou se esse ato realizar-se mediante contraprestação. (LOPES, 2017, p. 42 e 43)

Ademais, ao que tange ser discutido nesse artigo, foi de suma importância a nova finalidade disposta pelo legislador ao revogar os arts. 231 e 231-A, fazendo com que o assunto do tráfico de pessoas fosse tratado no mesmo Código, agora no capítulo de Crimes contra a Liberdade Individual por meio do art. 149-A⁴, visando uma maior proteção do indivíduo e a criminalização de outras formas de condutas já existentes no conceito internacional.

Entendido no Brasil como uma nova figura típica incriminadora, o tráfico de mulheres, crianças e adolescentes agora é intitulado como tráfico de pessoas. Antes interpretado como para fim exclusivo de prostituição ou exploração, agora o tráfico de pessoas se dá em todas as hipóteses elencadas nos cinco incisos acima do art. 149-A.

No tocante aos incisos, o V é o que nos chama a atenção, tendo em vista a proposta feita por esse documento. Tema de debate atual, a finalidade da exploração sexual quando não está ligada exclusivamente a prostituição, tendo em vista a inexistência da auto exploração - “o que ocorre no tocante a vários profissionais do sexo, adultos, ganhando a vida pelo contato sexual com quem se disponha a pagar certa quantia” (NUCCI, 2020, p. 920) é muito mais extensiva. Para que se configure

⁴ Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

I – remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;

II – submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;

III – submetê-la a qualquer tipo de servidão;

IV – adoção ilegal;

V – exploração sexual.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I – o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II – o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III – o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função;

IV – a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2.º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

tal crime é preciso analisar como este é exercido, a idade profissional e o consentimento.

Explorar significa tirar proveito de algo ou enganar alguém para obter algo. Unindo esse verbo com a atividade sexual, visualiza-se o quadro de tirar proveito da sexualidade alheia, valendo-se de qualquer meio constrangedor, ou enganar alguém para atingir as práticas sexuais com lucro. Explora-se sexualmente outrem, a partir do momento em que este é ludibriado para qualquer relação sexual ou quando o ofendido propicia lucro somente a terceiro, em virtude de sua atividade sexual. (NUCCI, 2020, p. 920)

Nota-se o porquê da problematização que será discutida nos tópicos abaixo. Na atualidade o acesso ao mundo virtual está cada vez mais facilitado. Em um mundo virtual considerado “sem leis” a prática para tal crime se torna corriqueira. As vítimas que são submetidas a tais explorações são normalmente as que estão frequentemente *online* em suas redes sociais facilitando a ação dos criminosos. Não basta a compreensão da lei seca em si, mas sim compreender a inter-relação do tráfico para fins sexuais e as medidas que devem ser tomadas para enfrentá-los.

3. A EVOLUÇÃO DO DIREITO NA ERA DIGITAL E O CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS

Com a pós-modernidade, eclodiram mudanças notórias na sociedade, sendo um dos principais vetores dessas mudanças o desenvolvimento da cibernética, da robótica e da informática, e da ampliação da virtualidade e da digitalidade no uso cotidiano. Esses avanços tecnológicos, representam em dualidade o desenvolvimento científico e o desenvolvimento de um mundo sem fronteiras físicas, o que traz grande insegurança social.

As fronteiras do ‘real’ foram ampliadas e, simultaneamente, alteradas. Por isso, uma redefinição de nossa condição se dá a partir do impacto que a tecnologia opera na vida humana. Em *Zukunft der Menschlichen Natur*, de 2001, o filósofo alemão Jürgen Habermas já afirmava o caráter problemático da presença da tecnologia na redefinição da identidade do humano. (BITTAR, 2014, p. 287)

Este mundo sem fronteiras traz muitos avanços. No entanto, é de suma importância ter em mente que o progresso desmedido sempre é prejudicial, fato que se comprova com o paradigma positivista do século XIX, que eclodiu com a Segunda Guerra Mundial e com as diversas formas em que o direito fundamental das pessoas já têm sido lesado por meio da internet.

A partir disso, o Direito Digital surge com o objetivo de analisar o modo que esses avanços tecnológicos se desenvolvem e afetam a sociedade, para que possa solucionar os eventuais litígios. Sendo que estes, de certa forma, não estão presentes no mundo da vida, mas, no mundo virtual, o que de certa forma dificulta a aplicação do direito.

De modo geral: a transformação digital traz consigo oportunidades para melhorar as condições de vida, mas também riscos para o bem-estar dos indivíduos e para a preservação de uma ordem social justa. Se e como as oportunidades oferecidas pela digitalização podem ser exploradas e os riscos minimizados, são questões que podem ser configuradas. Entre os atores de formação, incluem-se empresas econômicas, inovadores individuais, grupos de interesse, muitos usuários, mas também hackers. A criação de precauções para salvaguardar o bem-estar individual e público está nas mãos de todos os envolvidos. Ao mesmo tempo, esta é uma tarefa importante dos Estados. Para seu cumprimento, o meio de controle do Direito pode ser usado, entre outras opções. (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 25)

Conseqüentemente, devido a velocidade da circulação de dados das pessoas e a possibilidade das pessoas se ocultarem por meio de perfis falsos, na virtualidade, a difusão de conteúdos ilícitos no ciberespaço é extremamente fácil, assim como, é extremamente difícil rastrear os agentes criminosos.

Em seus estudos, José de Oliveira Ascensão afirma que: “Um dos mais graves problemas que a internet suscita consiste na possibilidade de ser utilizada como via para a difusão de conteúdos ilícitos”. Nessa linha de análise, a Internet é meio, é veículo, é instrumento; assim, o caráter criminoso, o sadismo humano e a busca de impunidade ao comportamento desviante podem se manifestar inter praesentes ou inter absentes, pelos mais variados mecanismos de interação. (BITTAR, 2014, p. 295)

Nesse aspecto, surge o crime de tráfico de pessoas, em que um dos meios utilizados pelos traficantes para executá-lo é a utilização da internet, para recrutar, anunciar e explorar vítimas socialmente vulneráveis, como mulheres, crianças e pessoas em má situação econômica.

O dinamismo das plataformas de mídia social as tornam úteis para atividades comerciais criminosas que exigem respostas rápidas e a capacidade de se conectar com pessoas sem demora. O rápido ritmo de comunicação nas redes sociais é fundamental para as vítimas de recrutamento, mas também permite que os coordenadores de publicidade se conectem facilmente com os clientes que estão empenhados em adquirir um serviço explorador. Desde que uma atividade social significativa migrou para a esfera digital, os traficantes usam essas plataformas para se misturar facilmente e mover-se em busca de vítimas. (UNODC, 2020, p.123, tradução nossa)⁵

Dito isto, o conteúdo do presente documento trouxe, o desenvolvimento do crime de tráfico de pessoas ao longo da história, as estratégias usadas pelos traficantes na internet e os possíveis meios de evitar o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Com a finalidade de auxiliar na tutela dos bens jurídicos que podem ser lesados pelo crime pluriofensivo de tráfico de pessoas.

4. A INTER-RELAÇÃO ENTRE O TRÁFICO DE PESSOAS PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL E A INTERNET

Como já visto, o crime de tráfico de pessoas é um crime pluriofensivo, que se concretiza com o agenciamento, aliciamento, recrutamento, transporte, transferência, compra, alojamento ou acolhimento de pessoas, mediante grave ameaça, coação, fraude ou abuso. Além disso, este crime exige dolo específico, onde a finalidade da realização seja o de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; trabalho em condições análogas à de escravo; servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

⁵ The dynamism of social media platforms makes them useful for criminal business activity that requires quick responses and the ability to connect with people without delay. The rapid pace of communication on social media is instrumental to the recruitment victims,³⁶¹ but also enables traffickers to easily link up with clients interested in purchasing an exploitative service. Since a significant amount of social activity has migrated to the digital sphere, traffickers use these platforms to easily blend in and move around, searching for victims.

Mas, além da liberdade, outros bens jurídicos são tutelados, conforme a finalidade. Ainda que não se possa fazer um rol exaustivo, porquanto se trata de crimes pluriofensivos bastante abrangentes, é intuitivo vislumbrar a tutela da integridade física das pessoas no tráfico de órgãos, tecidos ou partes do corpo, a tutela da organização do trabalho e da dignidade da pessoa humana no tráfico para fins de submissão a trabalho em condições análogas à de escravo, bem como no tráfico voltado à submissão à servidão. Protege-se, ainda, a criança e o adolescente, o poder familiar e a própria administração da justiça na criminalização do tráfico para fins de adoção ilegal e a dignidade sexual ao se tipificar o tráfico para fins de exploração sexual. (PAULSEN, 2018, p. 437-438)

Tratando especificamente do tráfico de pessoas com a finalidade de exploração sexual, na atualidade o modus operandi de tal modalidade de crime tem se tornado um desafio. Tendo em vista, a evolução tecnológica, que fez com que os traficantes passassem a usar a internet para a consumação do crime.

Portanto, o uso da internet pelos traficantes fez com que houvesse algumas mudanças, como exemplo, a possibilidade de uma única vítima poder estabelecer contato com vários clientes ao mesmo tempo, por meio de uma performance transmitida ao vivo em plataformas da internet. As estratégias utilizadas pelos traficantes são várias, e serão aqui apresentadas algumas.

Sobre a fase do recrutamento das vítimas, nada melhor para o traficante, que saber, antes mesmo do contato direto com a vítima, o comportamento e as preferências dela. Para ter acesso a estas informações, o traficante utiliza os mesmos meios que mecanismos de busca e plataformas de comunicação utilizam. Ou seja, algoritmos de ranking, filtragem e resultados de busca do usuário.

Os meios tradicionais também filtram informações e influenciam o nível de informação social, bem como os valores e comportamentos das pessoas. No entanto, as possibilidades de controle da tecnologia digital vão quantitativa e qualitativamente muito além das formas tradicionais de influência da mídia. (HOFFMANN-RIEM, 2021, p. 81)

Além disso, os traficantes analisam o perfil das vítimas pelas redes sociais delas, buscando os perfis mais vulneráveis. Também por meio de perfis falsos, utilizam manipulação comportamental, para mostrarem-se como pessoas às quais as

vítimas possam confiar. E, também, aliciam as vítimas com promessas de empregos promissores, por meio de publicidade.

O traficante permaneceu em contato com cada vítima por meio de duas falsas identidades: uma era usada para escrever mensagens de texto abusivas, enquanto o outro era usado para expressar compreensão e compaixão. (UNODC, 2020, p. 121, tradução nossa)⁶

A internet também é utilizada pelos traficantes para fazerem propagandas e obterem grande número de clientes. Para isso, eles utilizam as redes sociais, sites para propaganda e sites independentes (criados pelos próprios traficantes). Existem casos, principalmente no que tange aos sites de propaganda, onde qualquer pessoa com facilidade consegue acessar, e existem outros casos, onde os traficantes buscam esconder o acesso às páginas da web para burlar a lei.

Através da Internet, os traficantes obtêm facilmente acesso a umaumento do número de clientes, particularmente compradores de sexo. Umo caso judicial é particularmente ilustrativo: um único traficante, trabalhando sozinho, conseguiu explorar sexualmente e conectar uma vítima com mais de 100 compradores de sexo em um período de 60 dias usando propaganda online. (UNODC, 2020, p. 120, tradução nossa)⁷

Além disso, o perfil etário das vítimas está fortemente associado com a plataforma digital utilizada para a consumação do crime. Por exemplo, jovens e crianças são facilmente aliciados pelas redes sociais, enquanto as vítimas adultas pelos sites independentes.

Portanto, evidencia-se que a principal ferramenta dos traficantes é o uso da manipulação comportamental e o abuso, em relação à vulnerabilidade social das vítimas. Por conseguinte, é certamente um crime extremamente deplorável, pois

⁶ The trafficker stayed in contact with each victim through two fake identities: one was used to write abusive text messages, while the other was used to express understanding and compassion.

⁷ Through the internet, traffickers easily gain access to an increased pool of customers, particularly sex buyers. One court case is particularly illustrative: a single trafficker, working alone, managed to sexually exploit and connect one victim with over 100 sex buyers over a period of 60 days using online advertisement.

agrider em diversos aspectos a dignidade da pessoa humana, trazendo danos irreparáveis para as vítimas.

4.1. Os principais desafios no enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual no Brasil

O Brasil é um país de dimensões continentais e faz fronteira com diversos países. Tal afirmação, relacionada ao tráfico de pessoas, traz grande insegurança, ainda mais, quando relacionado ao fator tecnológico. Porque, existe atualmente uma imensa dificuldade em fiscalizar este crime, que não só ocorre por conta das barreiras geográficas ou virtuais, mas também pelo preconceito social e pela falta de informação da sociedade brasileira.

O que ocorre, é que existe uma grande confusão no Brasil em relação a prostituição, tráfico de pessoas com fins de exploração sexual e turismo sexual. Isso ocorre, principalmente pelo fato do machismo existente na sociedade, que faz com que a maioria das pessoas por vezes não consigam enxergar a ocorrência do crime de tráfico de pessoas, por associarem que a vítima do sexo feminino tenha de certa forma “buscado”, “procurado” estar na situação em que ela se encontra, o que não é verdade.

Este fator relacionado ao machismo é de extrema importância, visto que também é algo que afeta psicologicamente as mulheres vítimas do tráfico de pessoas. E quando, não se trata de machismo, moralismos sociais relacionados à sexualidade, afetam vítimas de ambos os sexos e inclusive crianças.

Isso ocorre porque, as vítimas passam a ter vergonha e a se sentirem culpadas de estarem na situação em que se encontram e acabam, por causa dos julgamentos sociais cumulados com os abusos psicológicos sofridos, aceitando a situação, já que passam a acreditar serem desmerecedoras de dignidade e respeito, ou, acabam se tornando escravas de uma dívida imensa que os traficantes alegam ser delas.

Além de tudo, existe também a questão em que, diferentemente do tráfico de drogas, onde a droga é incinerada quando é recolhida pelas autoridades visando a quebra da cadeia de consumo ali envolvida, isso não pode ocorrer no tráfico de pessoas. A “mercadoria” deste negócio extremamente lucrativo é o ser humano,

portanto é extremamente fácil para os traficantes executarem seus objetivos, pois existem pessoas em praticamente todos os lugares do planeta.

E por último, é extremamente necessário que sejam revistos os meios pelos quais as pessoas tomam conhecimento do crime de tráfico de pessoas, existem no Brasil cartilhas feitas pelo Ministério da Justiça e da Segurança Pública para a conscientização da população; no entanto, estas cartilhas não ultrapassam o plano da existência, tendo em vista que a grande maioria dos brasileiros não possui acesso a ela ou sequer sabe que ela existe.

Sendo assim, o conhecimento adquirido pela população em relação ao tráfico de pessoas, ocorre em sua grande maioria por meio das mídias e por meio da internet e suas plataformas, não existindo intervenção estatal, o que é errado, já que o Estado deveria ser o principal interessado em proteger os bens jurídicos dos cidadãos, e a falta de informação, gera exatamente o contrário.

5. CONCLUSÃO

O Ordenamento Jurídico Brasileiro já percorreu um longo caminho para aderir diversos dispositivos legais que auxiliam no enfrentamento ao crime de tráfico de pessoas. No entanto, ainda existe um longo percurso pela frente para se adaptar aos novos meios de execução deste crime, devido ao progresso proporcionado pelas novas tecnologias.

Mas, os principais problemas relacionados a este crime, em específico quando possui a finalidade de exploração sexual, estão associados à falta de informação e ao machismo. Assim como, também está associado a apatia do Estado em criar políticas públicas para que haja o enfrentamento efetivo a este crime.

Portanto, é extremamente necessário que urgentemente sejam tomadas medidas pelo Estado para que haja ao menos a conscientização da população, para que as pessoas tenham nas escolas, postos de saúde, universidade e grupos sociais em geral, o acesso ao conhecimento seguro deste crime, para que ocorra o debate sobre ele e conseqüentemente o melhor acolhimento das vítimas por parte da sociedade, diminuindo a visão turva que o machismo proporciona a este crime, e também aumentando consideravelmente a segurança dos bens jurídicos, já que com o uso cotidiano da internet, o crime de tráfico de pessoas pode estar na distância de um só clique.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre. **Tráfico de Seres Humanos no Brasil: Aspectos Sociojurídicos - O Caso do Ceará**, 2007. Disponível em: <[*cp037035.PDF \(dominiopublico.gov.br\)](https://dominiopublico.gov.br/cp037035.PDF)> Acesso em: 2021 ago. 20.

ARY, Thalita Carneiro. **O Tráfico de Pessoas em três Dimensões: Evolução, Globalização e a Rota Brasil-Europa**, 2009. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/bitstream/10482/4359/1/2009_ThalitaCarneiroAry.pdf> Acesso em: 2021 ago. 19.

BITTAR, Eduardo C. B. **O Direito na Pós-Modernidade**, 3ª edição. São Paulo: Grupo GEN, 2014. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>> Acesso em: 2021 ago. 09.

Brasil. Ministério Público Federal. Câmara de Coordenação e Revisão, 2. **Tráfico de Pessoas Coletânea de Artigos Volume. 2**. Tráfico de pessoas/ 2º Câmara de Coordenação e Revisão Criminal; organização: Stella Fátima Scampini. - Brasília: MPF, 2017 ISBN 9788585257316. Disponível em: <[*003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf \(mpf.mp.br\)](https://mpf.mp.br/003_17_coletanea_de_artigos_trafico_de_pessoas.pdf)> Acesso em: 2021 ago. 19.

Brasil, Secretaria Nacional de Justiça. **Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. 2. ed. - Brasília: SNJ, 2008. Disponível em: <[untitled \(unodc.org\)](https://unodc.org)> Acesso em: 2021 ago. 20.

HOFFMANN-RIEM, Wolfgang. **Teoria Geral do Direito Digital**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>> Acesso em: 2021 ago. 14.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e Processuais comentadas: volume 2/** Guilherme de Souza Nucci. - 13 ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. ISBN

9788530991265. Disponível em: <[Minha Biblioteca: Leis Penais e Processuais Penais Comentadas - Vol. 2](#)> Acesso em: 2021 ago. 23.

OLIVEIRA, kelisiane Gisele; SOTERO, Andrea Luiza Escarabelo. **Tráfico de Mulheres para fim de exploração sexual**. 2020. Disponível em: <[Tráfico de mulheres para fim de exploração sexual - Âmbito Jurídico - Educação jurídica gratuita e de qualidade \(ambitojuridico.com.br\)](#)> Acesso em: 2021 ago. 22.

PAULSEN, L. **Crimes federais**, 2ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br>> Acesso em: 2021 ago. 17.

UNODC, **United Nations Office on Drugs and Crime. Global Report on Trafficking in Persons** 2020, Vienna, 2020. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/trafico-de-pessoas/publicacoes.html>> Acesso em: 2021. ago. 05